

COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E  
EXTENSÃO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA (COGEAE)

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

**ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA MULTA PREVISTA NO  
ART. 475 – J DO CPC**

JÉSSICA DE CARVALHO SENE SHIMA

SÃO PAULO  
Outubro/2013

COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E  
EXTENSÃO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA (COGEAE)

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

**ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA MULTA PREVISTA NO ART. 475 – J DO CPC**

JÉSSICA DE CARVALHO SENE SHIMA

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da Pontifícia Universidade Católica, como exigência obrigatória para obtenção do certificado de especialização em Direito Processual Civil sob a orientação do Professor Luis Eduardo Simardi Fernandes.

SÃO PAULO

2013

BANCA EXAMINADORA:

---

Orientador: Luis Eduardo Simardi  
Fernandes

---

Argüidor:

---

Argüidor:

## RESUMO

Este trabalho pretende demonstrar algumas questões controvertidas relativas à multa prevista no art. 475-J do CPC, trazida pela Lei Federal Nº. 11.232/2005 para execução de título executivo judicial, como as hipóteses de sua incidência, o termo inicial do prazo para cumprimento da sentença com a conseqüente aplicação da multa de 10%, a divergência doutrinária quanto à natureza jurídica da multa, incidência ou não em execução provisória, bem como os princípios constitucionais e os exclusivos da execução respeitados para alcançar o objetivo da Lei, qual seja, a celeridade para satisfação do direito do credor por meio do processo sincrético. Ao final, abordar brevemente as possíveis alterações que a multa poderá sofrer com o anteprojeto do novo CPC, Projeto de Lei 8.046/2010.

## **ABSTRACT**

The aim of this work is to demonstrate some controversial issues related to the penalty provided in art. 475-J of the CPC, brought by the Federal Law N.º 11.232/2005 to perform judicial enforcement of the execution instrument, as its hypothesis of incidence, such the initial term to comply the sentence with the consequent application of the 10% penalty, the doctrinal divergence of the legal nature of the penalty, incidence or not on provisional execution, as well as the constitutional principles and the exclusive of enforcement respected to achieve the objective of the Law, namely the celerity to satisfy the creditor's right through the syncretic process. At the end, will briefly approaches the possible changes that the penalty may suffer with the Draft Law of the new Code of Civil Procedure, Project of Law N.º 8.046/2010.

## SUMÁRIO

Introdução.....	08
1. Os objetivos das recentes alterações do Código de Processo Civil.....	09
2. As principais inovações da Lei 11.232/2005.....	11
2.1. Classificação dos Títulos Executivos Judiciais.....	11
2.2. Unificação procedimental entre ação de conhecimento e execução.....	12
2.3. Conceito de sentença.....	16
2.4. Liquidação de sentença.....	19
2.5. Aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação.....	20
2.6. Ausência de citação e intimação de Penhora de Bens.....	23
3. Princípios constitucionais observados pela lei 11.232/2005.....	26
3.1. Efetividade e Celeridade.....	26
3.2. Devido processo legal.....	28
3.2.1. Isonomia.....	28
3.2.2. Contraditório e Ampla Defesa.....	29
3.2.3. Motivação das decisões judiciais.....	29
3.2.4. Publicidade.....	30
4. Princípios específicos que regem a execução.....	31
4.1. Princípio da autonomia da execução.....	31
4.2. Princípio do título.....	32
4.3. Princípio da realidade da execução e da responsabilidade patrimonial.....	32
4.4. Princípio da disponibilidade da execução.....	32
5. Requisitos da fase de cumprimento de sentença.....	33
5.1. Necessidade da existência de título de obrigação líquida, certa e exigível.....	33
5.2. Ocorrência de inadimplemento total ou parcial do devedor.....	34

6.	Aspectos controvertidos da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.....	35
6.1.	Natureza Jurídica da multa.....	35
6.2.	Forma de intimação do devedor para a incidência da multa.....	37
6.3.	Termo inicial do prazo para pagamento do valor exequendo e a conseqüente aplicação da multa do art. 475-J do CPC.....	41
6.3.1.	Início do cumprimento de sentença após o trânsito em julgado.....	41
6.3.2.	Início do prazo para cumprimento de sentença após a intimação de despacho <i>ex officio</i> .....	43
6.3.3.	Início da fase executória após apresentação de memória de cálculo pelo credor.....	48
6.4.	Incidência da multa na execução provisória.....	54
7.	As possíveis alterações da multa do art. 475-J do CPC no Projeto de Lei 8.046/2010 do novo Código de Processo Civil.....	60
	Conclusão.....	62

## INTRODUÇÃO

A Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, que entrou em vigor em junho de 2006 trouxe mudanças na sistemática processual da execução de títulos executivos judiciais para tornar mais célere à satisfação do direito do credor, observando, contudo, princípios constitucionais.

Diante de tais mudanças, e com a vigência e aplicação dos novos dispositivos legais, observou-se que foram deixadas lacunas e, dentre elas, a dúvida sobre as hipóteses de incidência da multa de 10% sobre o valor da execução, aplicada quando descumprida a ordem de pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, prevista no Art. 475 – J do CPC, *in verbis*:

*“Art. 475 – J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”*

Abordaremos algumas das hipóteses controvertidas sobre a aplicação da multa e verificaremos posicionamentos diferentes sobre o assunto, e suas características, concluindo-se pelo mais prático e que atenda aos objetivos das reformas almejadas pela mencionada Lei para agilidade do pagamento pelo devedor, bem como as mudanças que esta Lei ensejou no ordenamento jurídico brasileiro.

## **1. OS OBJETIVOS DAS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL TRAZIDOS PELA LEI 11.232/2005**

É sabido que o Poder Judiciário está abarrotado de ações e recursos, o que torna lenta a prestação jurisdicional, havendo a necessidade de transformações no sentido de acelerar a solução das lides.

Diante de tal situação, não foi outro o intuito da Lei 11.232/2005, que não o de abreviar o momento para satisfação do direito do credor, tornando-o mais prático e rápido, dispensando a necessidade que havia de propor nova ação para executar o direito reconhecido pela sentença, que forma um título executivo judicial.

Os atos executivos passaram a ser praticados dentro do próprio processo em que é proferida a sentença, o qual fora precipuamente de natureza cognitiva, dispensando a citação do executado, que será intimado sobre os atos executivos na forma do art. 475-J, § 1º do CPC. A regra geral é de que as sentenças que dependam de execução sejam executadas nos autos do processo em que foram proferidas.

Com o julgamento da ação de conhecimento é proferida sentença, que é um título executivo judicial, e para obter o direito reconhecido na sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, que configura o momento do cumprimento da sentença, é concedido prazo para que o devedor cumpra sua obrigação nos autos em que foi proferida sentença, sem que tenha restrição em seu patrimônio, é um momento anterior à constrição de seus bens e ao início da fase de execução.

Há exceções a regra, como por exemplo, execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, que continua sendo objeto de processo autônomo, bem como, a sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral e sentença estrangeira, que são classificadas como títulos executivos judiciais, mas por terem natureza diversa da sentença judicial cível ordinária, para serem executadas deverá o credor instaurar um processo específico para a liquidação e posterior

execução destas sentenças, mediante propositura de ação perante o juízo competente (art. 475-P, I<sup>1</sup> e III do CPC).

Excluindo-se as exceções apontadas acima, prevê o art. 475-P, inciso II<sup>2</sup> do CPC, que o cumprimento das sentenças ocorrerá perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, o que caracteriza o sincretismo buscado pelo legislador. No entanto, o parágrafo único do art. 475-P do CPC, estabelece que na hipótese do inciso II, o exequente poderá optar por iniciar o cumprimento de sentença perante o juízo do local em que se encontram bens sujeitos à expropriação do executado ou de seu atual domicílio, mediante requerimento ao Juízo de origem.

O espírito desta nova Lei foi de tornar célere a satisfação do direito adquirido pela sentença, extinguindo as ações de execução, que sobrecarregam o poder judiciário, com a conseqüente extinção da ação e arquivamento definitivo dos autos em menor período de tempo, observando, contudo, o princípio do devido processo legal.

Ainda, para a satisfação da condenação no prazo estipulado pela Lei, foi imposta a incidência de multa de 10% sobre o valor da sentença, que tem natureza ainda discutível se punitiva ou coercitiva, mas é aplicada justamente a fim de que o devedor efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, para não onerar ainda mais a condenação.

Atualmente, está em trâmite um anteprojeto para reforma do atual Código de Processo Civil, Projeto de Lei 8.046/2010, que dentre outras alterações da sistemática atual, no tocante a multa prevista atualmente no art. 475-J do CPC, prevê a possibilidade de protesto da sentença não cumprida no prazo de 15 dia e impõe,

---

<sup>1</sup> Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

<sup>2</sup> Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

expressamente, sua incidência da execução provisória, nos termos dos arts. 534 a 536 do novo CPC.

## **2. AS PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI 11.232/2005**

### **2.1 CLASSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS**

As inovações trazidas pela Lei 11.232/2005 são aplicadas para a execução dos seguintes títulos, taxativamente previstos no Art. 475-N do CPC:

*I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;*

*II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;*

*III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;*

*IV – a sentença arbitral;*

*V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;*

*VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.*

**Parágrafo único.** *Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (Art. 475-J) incluirá a ordem*

*de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.”*

Essa nova reforma trouxe alteração no rol dos títulos executivos judiciais como a classificação do inciso I, que antes previa como título executivo judicial apenas a sentença condenatória proferida no processo civil, e incluiu neste rol as sentenças que reconhecem a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa e pagar quantia, que pode ser extraída de sentença declaratória desde que reconheça a existência da obrigação.

O inciso V prevê o acordo extrajudicial homologado judicialmente como título executivo judicial, e não há procedimento específico para a homologação de acordo extrajudicial previsto no CPC, de modo que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, uma vez que as partes já terão realizado um ato de composição da lide, nada tendo o juiz que decidir a respeito, devendo apenas analisar a validade do acordo realizado<sup>3</sup>.

A vantagem da homologação do acordo extrajudicial perante o Poder Judiciário consiste na obtenção mais rápida do título executivo judicial, e, caso não haja o cumprimento espontâneo a execução deste título tende a tornar-se mais efetiva, nos termos da Lei 11.232/2005.

## **2.2. UNIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL ENTRE AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO**

---

<sup>3</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 2ª Ed. Vol. I. P. 171.

A alteração processual que mais demonstra a intenção de acelerar a execução do direito do credor com a satisfação de seu direito é a eliminação da autonomia entre o processo de conhecimento e o de execução.

Houve a unificação procedimental entre a ação de conhecimento e de execução, nas sentenças em que há o reconhecimento da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa certa e de pagar quantia, cuja tutela executiva ocorrerá na própria ação em que houve a fase cognitiva (processo sincrético), dando início à fase de cumprimento de sentença.

Em razão de tal procedimento não há mais que se falar em pagamento de custas para a execução da sentença, mediante propositura de nova ação, sendo desnecessária nova citação do devedor.<sup>4</sup>

Diante de tais mudanças, verifica-se que a nova Lei trouxe procedimentos para tornar mais ágil as ações judiciais, tanto para satisfação do direito do credor quanto para diminuir a quantidade de ações em trâmite perante o Poder Judiciário.

No entanto, por se tratar de nova fase, apesar de ser realizada nos mesmos autos em que foi proferida a sentença condenatória, a jurisprudência e a doutrina defendem o arbitramento de honorários advocatícios ao final do cumprimento de sentença, haja vista a necessidade de se iniciar a fase de execução, mediante petição e atuação do advogado para andamento da execução, diante da inércia do devedor.

Neste sentido, é o ensinamento de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini<sup>5</sup>: *“Ao deferir o processamento da fase de cumprimento, o juiz deverá*

---

<sup>4</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P. 143.

<sup>5</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Execução. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 359.

*estabelecer honorários advocatícios a serem arcados pelo devedor. Vale aqui o princípio geral de que a parte que não tem razão deve arcar com a carga econômica do processo. É irrelevante o fato de o cumprimento de sentença consistir, em regra, em mera fase dentro de processo já instaurado.”*

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento que de devem ser arbitrados honorários na fase de cumprimento de sentença, como se verifica do julgado abaixo:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.**

- 1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença**, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário (art. 475-J do CPC), que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se".
- Impugnada a execução e sendo esta acolhida, ainda que parcialmente, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC (REsp 1.134.186/RS).
- Os honorários fixados no início ou em momento posterior da fase executiva, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento total da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados

*honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, caso seja rejeitada a impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão.*

*4. Inviável a aplicação da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, parágrafo único, quando os embargos declaratórios não possuem intento procrastinatório.*

*5. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem.*

*6. Agravo regimental não provido.”*

(AgRg no REsp 1170599/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013) (grifou-se)

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO SATISFAÇÃO ESPONTÂNEA DO DÉBITO. RESISTÊNCIA MANIFESTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

*1. Na nova sistemática processual, na fase de cumprimento de sentença, após a devida intimação, a parte vencida deve providenciar o depósito ou o pagamento do débito para evitar a incidência de multa e, até mesmo, a fixação de honorários advocatícios.*

**2. Deve ser confirmada a decisão que, na fase de execução, após reconhecer a reiterada**

**resistência ao cumprimento da sentença, condena a parte devedora a pagar honorários de sucumbência, uma vez que foi ela quem deu causa à atuação dos advogados da parte contrária.**

*3. Agravo regimental desprovido.”*

(AgRg no REsp 1220406/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013) (grifou-se)

Como se verifica, apesar de se tratar de uma fase dentro do mesmo processo, é devido o arbitramento de honorários advocatícios ao final do cumprimento da sentença pelo devedor, na medida em que a fase executiva não se confunde com a fase cognitiva já encerrada, a qual só será instaurada se houver inércia do devedor, que deverá responder por sua desídia.

### **2.3. CONCEITO DE SENTENÇA**

A finalidade do Estado-Juiz em resolver conflitos intersubjetivos não se esgota necessariamente no reconhecer de que há uma obrigação, ou mais amplamente, um dever a ser cumprido. Muitas vezes, há necessidade de que o Estado-Juiz pratique outros atos para que o reconhecimento seja transformado em realidade palpável, em outras palavras, concretizado<sup>6</sup>.

Com o advento da Lei 11.232/2005 a sentença passou a ser definida como o ato do juiz que implica alguma das situações previstas no art. 267 ou no art.

---

<sup>6</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 2ª Ed. Vol. I. P. 3.

269, houve, portanto, a eliminação da previsão de “extinção do processo”, pois após a sentença pode vir a ocorrer na mesma relação processual a execução da sentença.

Neste caso, verifica-se que a atuação jurisdicional não se limita ao reconhecimento de que houve lesão ou ameaça ao direito, a finalidade da atuação jurisdicional partindo daquele reconhecimento é o de criar condições concretas para satisfazer quem foi lesionado ou ameaçado por outrem.

Tendo em vista a mudança do texto do *caput* dos Arts. 267 e 269 do CPC, o conceito de sentença, nem sempre, põe fim ao processo, apenas põe termo a uma fase do processo, com ou sem resolução do mérito.

A Lei 11.232/2005 alterou a redação do § 1º do Art. 162<sup>7</sup> do CPC e, conseqüentemente, precisou ajustar a redação dos Arts. 267, *caput* e 269, *caput*, do CPC, para deixar bem claro que o processo não se esgota com o reconhecimento do direito na sentença ou com o reconhecimento de que não há como o Estado-Juiz manifestar-se sobre o direito na forma como foi requerido.

Anteriormente à vigência da Lei, a sentença colocava fim ao processo, com ou sem julgamento do mérito, encerrando-se a jurisdição do Juiz ao prolatar a sentença, devendo o credor, para ter seu direito satisfeito, propor nova ação.

Atualmente, em casos em que o juiz indefere a petição inicial em relação a um dos autores da ação, com relação à decadência de seu direito ou quando há transação com relação a um dos seus pedidos o juiz resolve parcialmente a lide, pois, nestes casos, a decisão proferida tem conteúdo de sentença, mas não extingue o

---

<sup>7</sup> Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.  
§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

processo que prosseguirá na realização de atos executivos, ou para julgamento dos pedidos que ainda não foram julgados<sup>8</sup>.

Portanto, com a vigência desta Lei, para que o credor, portador de um título executivo judicial, tenha seu direito satisfeito, não precisa mais propor uma Ação de Execução, pois não encerrou o processo, e o juiz não exauriu sua jurisdição.

Assim, a execução da sentença ocorre em uma fase posterior à prolação da sentença, nos mesmos autos da ação principal, devendo o processo ser compreendido como o conjunto de atividades judiciais que vão desde o provocar do Estado-Juiz a reconhecer o direito até realizá-lo, ou seja, a junção do binômio reconhecimento e realização.

Para o cumprimento de sentenças condenatórias de obrigação de fazer e não fazer e de obrigação de entregar coisa, deve-se observar o disposto nos arts. 461 e 461-A do CPC, e no tocante à obrigação de pagar quantia certa, deve observar o arts. 475-I a 475-R do CPC.

No entanto, há exceção ao sincretismo, que ocorre na ação em que é proferida sentença condenatória contra a Fazenda Pública ao pagamento de valores, pois a execução desta sentença ocorre em outro processo, na ação de execução<sup>9</sup>.

Neste novo procedimento, em regra, a ação de execução transformou-se em uma fase do processo de conhecimento, em função da tão almejada celeridade na satisfação do direito adquirido pela r. sentença, que a nova Lei introduziu, não havendo o credor que propor nova ação e aguardar a citação do devedor.

---

<sup>8</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P. 36.

<sup>9</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

## 2.4. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

A liquidação de sentença anteriormente era prevista no Código de Processo Civil na parte destinada a reger o processo de execução, agora se encontra como mais uma fase do processo de conhecimento, buscando a quantificação do direito, de acordo com o que dispõe o Art. 475-A, caput, do CPC, ao explicar que quando a sentença não determinar o valor devido deve ser realizada a sua liquidação.

A liquidação de sentença tem como finalidade a descoberta do valor da condenação, a quantificação do valor da obrigação a ser adimplida pelo devedor, tal qual reconhecida pela sentença.

A sentença condenatória ao pagamento de quantia certa pode ser proferida de forma líquida ou ilíquida.

No caso de ser proferida sentença ilíquida, esta deve passar pela fase de liquidação, para então poder adentrar a fase executória. Diversamente deste procedimento se a sentença for líquida, passa-se diretamente a fase de cumprimento da sentença.

A alteração introduzida pela nova Lei possibilita a cumulação da instauração do procedimento de liquidação de sentença, com relação a sua parte ilíquida e a execução direta da parte líquida, não havendo que aguardar o término da liquidação de sentença para a execução da quantia previamente revelada<sup>10</sup>.

Apenas para elucidar, destaca-se que a execução do valor devido ocorre nos autos que geraram o título executivo, enquanto a o incidente de liquidação de sentença, deverá ser processado em autos apartados, de acordo com o disposto no Art. 475 – I, §2º, *in verbis*:

---

<sup>10</sup> FILARDI, Hugo. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: COMENTÁRIOS A LEI 11.232/2005. 2007,24f. Tese (Mestrado Direito Processual Civil). PUC/SP. São Paulo.

*“Art. 475 – I. (...)*

*§2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.”*

Assim, apurado o *quantum* condenatório, iniciará a execução da sentença, conforme veremos, ou em desacordo com a decisão da liquidação, caberá agravo de instrumento, conforme prevê Art. 475-H do CPC, *in verbis*:

*“Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.”*

## **2.5. APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO**

O condenado ao pagamento de quantia tem 15 dias para realizar o cumprimento da obrigação, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação.

O prazo para o cumprimento da sentença, sem a incidência da multa, antecede o início da fase de execução ou, também denominada, cumprimento de sentença, caso não haja o pagamento, o credor poderá requerer o início da fase de cumprimento de sentença, mediante petição nos autos em que foi proferida a sentença, que deverá apresentar memória de cálculo, já com a incidência da multa sobre o valor atualizado da dívida.

Apesar de a incidência da multa estar prevista em lei, Humberto Theodoro Júnior, defende seu caráter de acessório ao crédito exequendo, ou seja, podendo o credor dispor do principal, no todo ou em parte, poderá o credor deixar de exigir a multa e optar por executar apenas o valor simples da condenação, apresentando memória de cálculo sem incluir a multa. Afirma se tratar de um direito patrimonial disponível, não podendo um Juiz executá-la sem que a pretensão tenha sido pleiteada pelo titular do crédito, pois já que a multa é revertida em favor da parte, somente esta poderá exigí-la.

No entanto, na prática, os Juízes quando determinam o pagamento da dívida pelo devedor, já alertam que caso não haja o pagamento em 15 dias, incidirá a multa de 10%, sem qualquer requerimento do credor.

A aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação corrobora com a intenção da Lei 11.232/2005, no tocante a brevidade na satisfação do direito do credor, isso porquê, o devedor tomando conhecimento de que tem que pagar providenciará a quitação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para que não onere ainda mais o montante, pois a multa de 10% recai sobre o valor **atualizado** da condenação.

Em caso de pagamento parcial do montante da condenação devidamente atualizado e, dentro do prazo para o cumprimento da sentença, a multa de 10 % será aplicada apenas sobre o valor remanescente da condenação, conforme prevê o Art. 475-J, § 4º do CPC<sup>11</sup>, também atualizado<sup>12</sup>.

Em caso de haver mais de um devedor para efetuar o pagamento da condenação e tendo passado o prazo para pagamento, a multa será aplicada uma vez só sobre o valor total da condenação, atualizada, não devendo prosperar a hipótese de

---

<sup>11</sup> Art. 475-J. (...)

§ 4º *Efetuando o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.*

<sup>12</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 2ª Ed. Vol. I. P. 85.

incidência da multa sobre a parcela de cada devedor, pois tal procedimento significaria locupletamento indevido para o credor.

Todavia, embora referida multa tenha caráter coercitivo e/ou punitivo, como veremos em capítulo próprio, em caso de descumprimento, essa não pode ser majorada, pois decorre de lei, não havendo que se falar em avaliação pelo Magistrado da pertinência ou gradação de intensidade da multa.

No mais, há a possibilidade de cumulação com as penas previstas nos Arts. 17<sup>13</sup> e 18<sup>14</sup> do CPC, nesse sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ARTIGO 475-J, DO CPC. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INOVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGOS 17 E 18, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.**

**1. Alegando a parte, no recurso especial, a ausência de intimação, que efetivamente ocorreu, para fins de aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, e que se tratava da execução provisória, havendo certidão de trânsito em julgado nos autos, não bastasse a inadmissível inovação de argumentos, a alteração da verdade dos fatos,**

---

<sup>13</sup> Art. 17. *Reputa-se litigante de má-fé aquele que:*

*IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

<sup>14</sup> Art. 18. *O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar a multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária aos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.*

**por duas vezes, atrai a pena por litigância de má-fé.**

*2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.”*

(AgRg no REsp 1316557/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012) (grifou-se)

Diante da possibilidade de aplicação da multa, o legislador pretende que o devedor efetue o pagamento dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, mais uma vez corroborando com o espírito da Lei em agilizar o processo.

## **2.6. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PENHORA DE BENS**

Outra novidade é que as atividades para cumprimento de sentença independem de nova citação do devedor para pagamento ou para tomar qualquer providência para o início da execução de título judicial.

Não sendo realizado o pagamento da condenação, a incidência da multa é automática e a execução propriamente dita não se inicia com a citação do devedor para pagar ou nomear bens a penhora como anteriormente, de acordo com o Art. 475 – J, caput do CPC, não há mais a faculdade do executado indicar bens à penhora dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A justificativa para não haver a citação se dá pela intenção da celeridade de modo que o processo deve ser pensado como um só independente das espécies de atividade jurisdicional, nele desenvolvida (conhecimento ou executória), por isso não há

mais espaço para uma nova citação, bastando a intimação do devedor dos próximos atos processuais a serem praticados, começando pela penhora<sup>15</sup>.

Para atender as inovações o requerimento do credor deve ser instruído de modo suficiente com os dados do patrimônio do devedor para não perder tempo em localizá-los, conforme estabelece o Art. 475-J §3º do CPC, *in verbis*:

*“§3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados”*

Com a indicação do bem e independentemente da instauração de um novo processo, a intimação do executado para penhora de bens dá início há nova fase executiva.

Oportunamente, salienta-se que caso o credor não conheça bens para indicar, ou se o bem indicado não existir, caberá ao Oficial de Justiça penhorar o que encontrar, ou, na ausência de bens localizáveis ou ainda, diante das situações de impenhorabilidade prevista nos Arts. 649<sup>16</sup> e 650<sup>17</sup>, caberá ao credor indicar algum bem a ser penhorado, através de envio de Ofício a Receita Federal ou requerer a penhora *on-line*.

Em caso de penhora de bens, após ser intimado do auto de penhora e avaliação o devedor tem o prazo de 15 (quinze) dias para exercer seu direito de defesa por meio de Impugnação, que somente pode versar sobre algumas das hipóteses previstas no Art. 475-L<sup>18</sup> do CPC, podendo ser pleiteado efeito suspensivo

---

<sup>15</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 2ª Ed. Vol. I. P. 106.

<sup>16</sup> Art. 649. *São absolutamente impenhoráveis: (...)*

<sup>17</sup> Art. 650. *Podem sem penhorados, à falta de outros bens: (...)*

<sup>18</sup> Art. 475-L. *A impugnação somente poderá versar sobre:*

*I – falta ou nulidade da citação, se o processo ocorreu a revelia;*

*II – inexigibilidade do título;*

*III – penhora incorreta ou avaliação errônea;*

*IV – ilegitimidade das partes;*

comprovando a fragilidade do crédito exequendo e os prejuízos efetivos decorrentes do prosseguimento da execução, e caso seja deferido o mesmo poderá ser derrubado se o credor oferecer caução, voltando a fluir a execução.

Corroborando com o início do prazo para impugnar a execução a partir da intimação do auto de penhora e avaliação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“PROCESSUAL CIVIL Execução de título judicial Impugnação declarada intempestiva Depósito parcial garantidor oferecido pelo devedor, com posterior penhora complementar via BACENJUD e ordem de intimação do executado para se manifestar quanto à construção **Termo inicial para oferecimento da impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, que é de 15 (quinze) dias e se conta da intimação da penhora on line** Impugnação tempestiva Agravo provido.”*  
(TJ/SP. Agravo de Instrumento nº. 0086547-92.2013.8.26.0000, Des. Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan, 4º Câmara de Direito Privado, julgado em 05.09.2013)(grifou-se)

*“Obrigação de fazer - Fase de cumprimento de sentença - Penhora "on line" - **Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de***

---

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação, sendo esse o termo inicial da contagem do prazo para apresentação de defesa (Art. 475-J, §1º, do CPC) - Agravo conhecido em parte e não provido.”

(TJ/SP. Agravo de Instrumento nº. 0245776-25.2012.8.26.000, Des. Relator Silvia Rocha, 29ª Câmara de Direito Privado, julgado em 06.02.2013) (grifou-se)

Ressalta-se que o direito de defesa, mesmo na fase executiva, não pode ensejar na cominação da multa de 10% do Art. 475-J.

Sendo acolhida a impugnação há a conseqüente extinção da fase executiva, cabendo Recurso de Apelação e qualquer outra decisão que não finalize a fase executiva deve ser recorrida por agravo de instrumento.

#### **4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OBSERVADOS PELA LEI 11.232/2005**

##### **4.1. EFETIVIDADE E CELERIDADE**

Inicialmente, justifica-se o tratamento do princípio da efetividade e da celeridade conjuntamente, pois a celeridade é um dos aspectos da efetividade.

O Estado Moderno resguardou para si o monopólio da jurisdição, o que não significa que o Estado tem apenas o dever de prestação da tutela jurisdicional,

quer dizer também, que tal tutela deve ser prestada de maneira adequada e efetiva eliminando definitivamente a controvérsia<sup>19</sup>.

O princípio da efetividade tem como fator essencial o combate à morosidade da Justiça reportando-se ao problema de rapidez na solução do litígio e segurança processual.

Observa-se, entretanto, que não é apenas pela prontidão de responder que se assenta do Princípio da efetividade, pois a rapidez para resolver a lide, quando feita sem critérios, traz riscos de toda ordem, devendo assim, para composição e legitimação da existência de tal princípio, levar em conta a segurança jurídica na prestação da tutela jurisdicional.

Dessa forma, sendo respeitados supramencionados princípios e com a agilidade trazida pela Lei para satisfação do direito do credor teremos configurada a efetividade do processo.

Nesse sentido, quando se fala em segurança processual se fala em não violação dos direitos e garantias do devido processo legal e dos princípios processuais, como o princípio do contraditório e ampla defesa, igualdade, dentre outros, ou seja, é a manutenção dos direitos e garantias das partes envolvidas no litígio.

Diante disso, fica fácil a compreensão da importância de se observar o Princípio da Efetividade que corrobora com a intenção da Lei 11.232/2005, para acelerar o processo no Poder Judiciário, tornando a execução uma fase do processo, sem que o credor para ter seu direito satisfeito, tenha que propor outra ação, respeitando, contudo, os princípios que garantem a segurança jurídica.

---

<sup>19</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da Tutela. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, 112p.

## 4.2. DEVIDO PROCESSO LEGAL

O conceito de devido processo legal abrange outros princípios constitucionais, que garantem o direito de acesso ao Judiciário, igualdade de tratamento com o contraditório e ampla defesa, publicidade e motivação das decisões judiciais, conforme Art. 5<sup>a</sup>, LIV da CF/88: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”.

Conforme se verá, considerando os princípios constitucionais de forma cumulativa, estes formam o devido processo legal, devendo ser observados e respeitados sempre, mesmo com a agilidade que propõe a lei 11.232/2005.

### 4.2.1. ISONOMIA

No *caput* do Art. 5<sup>o</sup> da CF/88, é expresso que as partes bem como seus procuradores devem ter tratamento igual para que tenham as mesmas oportunidades para comprovar nos autos suas alegações, ou seja, os mesmo poderes e direitos.

A isonomia está ligada à idéia de processo justo, que consiste em um tratamento equilibrado entre as partes. As diversidades existentes entre todas as pessoas devem ser respeitadas para que a garantia de igualdade, mais do que meramente formal, seja uma garantia substancial.

Em outras palavras, o princípio da isonomia só estará sendo adequadamente respeitado no momento em que se garantir aos sujeitos do processo que estes ingressarão no mesmo em igualdade de armas, ou seja, em condições equilibradas<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 3<sup>a</sup> ed. Vol. I. Editora Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2000. P. 37.

#### **4.2.2. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

O artigo 5º da CF em seu inciso LV<sup>21</sup> traz a garantia do contraditório e ampla defesa, que garante ao réu que o Juízo ouça suas razões de defesa contra a pretensão ajuizada, conferindo-lhe com regime de igualdade com o Autor da demanda, oportunidade para produzir prova contrária.

Embora princípios processuais possam admitir exceções, o princípio do contraditório é absoluto e deve ser sempre observado, sob pena de nulidade do processo.

Ressalta-se, que a supremacia absoluta e plena do contraditório, sobre todos os demais princípios, não se abala no momento em que o devido processo legal exige que o contraditório tenha que ceder momentaneamente às medidas indispensáveis para a eficácia e efetividade da garantia de acesso ao processo justo, como nos casos de cautelares e tutelas antecipatórias<sup>22</sup>.

Nesse sentido, a Lei 11.232/2005 também observando este princípio constitucional oferece ao devedor à oportunidade de contradizer o alegado na execução através da impugnação.

#### **4.2.3. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Outro princípio constitucional que compõe o devido processo legal é o previsto no Art. 93, inciso IX<sup>23</sup> da CF/88, corroborado com o Art. 131<sup>24</sup> do CPC que

---

<sup>21</sup> Art. 5º. (...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>22</sup> THEODORO JR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 39ª Ed. Vol I. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2003. P. 24

<sup>23</sup> Art. 93. *Lei complementar de iniciativa do Superior Tribunal federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

determina que todas as decisões proferidas pelo Juiz sejam fundamentadas, apesar da liberdade deste na formação de sua convicção, ante as provas produzidas, porém seu convencimento deve ser expressamente motivado, sob pena de nulidade.

Dessa forma, o Juiz apesar da liberdade de convencimento deverá basear suas conclusões aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e, apresentar as razões de fato e de direito que o conduziu àquela decisão, podendo assim, ser constatada a imparcialidade do juiz e a legalidade e justiça da decisão prolatada.

Salienta-se que além de decisões não fundamentadas ensejarem a nulidade do processo, pode haver decisões mal fundamentadas, em que os Juízes repetem fórmulas e textos legais, levando a crer que foram proferidas com parcialidade, sendo equiparáveis às não fundamentadas, ou seja, são consideradas nulas, pois também impediriam a adequada fundamentação do recurso que a parte poderia interpor eventualmente.

Tal princípio constitucional tem relevante importância no momento de interpor recurso, e, no caso da execução, vislumbra-se esta necessidade de se ter conhecimento expresso do fundamento da decisão para as arguições em impugnação.

#### **4.2.4. PUBLICIDADE**

Ainda, no Art. 5º, inciso LX<sup>25</sup> e Art. 93, inciso IX<sup>26</sup> da CF, está expresso outro princípio que constitui o princípio do devido processo legal, qual seja, o princípio da publicidade, que possibilita a análise dos autos por qualquer pessoa.

---

*IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;*

<sup>24</sup> Art. 131. *O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos Autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.*

<sup>25</sup> Art. 5º. (...)

Há, porém, possibilidade de restringir a publicidade dos atos processuais, apenas às partes e seus procuradores, quando a defesa da intimidade dos litigantes ou interesse social o exigirem, é o chamado “segredo de justiça”, que ocorre nos casos em que exigir o interesse público e quando tratar de casamento, filiação, separação dos cônjuges, divórcio, alimentos e guarda de menores, conforme Art. 155, incisos I e II do CPC<sup>27</sup>.

Este dispositivo, também é observado pela Lei, pois não há restrição da publicidade dos autos executivos, e diante da possibilidade de verificar as alegações dos credores, o devedor pode reconhecer sua dívida e efetuar o pagamento espontâneo a qualquer momento, independente de intimação.

#### **4. PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS QUE REGEM A EXECUÇÃO**

Na fase de cumprimento da sentença, além de princípios constitucionais da celeridade, efetividade, contraditório, dentre outros, são observados princípios específicos à execução.

##### **4.1. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA EXECUÇÃO**

A execução tem atividade jurisdicional inconfundível com a cognição, autonomia estrutural e procedimental, na medida em que viabiliza o desenvolvimento

---

*LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;*

<sup>26</sup> Art. 93. A Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

*IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, determinar a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;*

<sup>27</sup> COCURUTTO, Ailton. Fundamentos de Direito Processual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. P. 64.

de um processo próprio e autônomo sobre a atividade executiva, ainda que na hipótese de processo sincrético em que a fase de cognição e a execução ocorrem em um mesmo processo, e em casos em que a execução ocorre em processo próprio.

#### **4.2. PRINCÍPIO DO TÍTULO**

O procedimento executivo só ocorre se, necessariamente, existir previamente um título executivo, seja após a conclusão de fase cognitiva de um processo para a formação de título judicial (art. 475-N do CPC), ou se detiver qualquer dos títulos extrajudiciais previstos no art. 585 do CPC, e o apresentar em juízo para requerer a sua satisfação, tanto para a ação autônoma executiva como na fase de cumprimento de sentença.

#### **4.3. PRINCÍPIO DA REALIDADE DA EXECUÇÃO E DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL**

Em nosso ordenamento jurídico, a previsão legal estabelece que a execução civil recaia, precipuamente, sobre o patrimônio do executado, art. 591 do CPC. O devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens, exceção feita aos bens impenhoráveis, legalmente previstos.

#### **4.4. PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO**

O procedimento executório visa, unicamente, a satisfação de um direito do credor. Deste modo, a instauração da execução é direito amplamente disponível do credor, podendo propor e desistir de obter a satisfação de seu direito, sem que o executado tenha interesse jurídico para opor-se a esta medida.

## **5. REQUISITOS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

### **5.1. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL**

A necessidade de certeza da obrigação em sede de execução não se refere à existência ou não da obrigação, pois esta matéria não é tratada em processo de execução, cuja discussão já restou superada no próprio título.

O que se exige com este requisito é a exata definição dos elementos do título, como natureza da obrigação (se obrigação de fazer, não fazer, dar coisa certa), seu objeto, sempre de forma expressamente determinada, e o devedor.

Trata-se de certeza relativa, pois no curso do processo pode ser que a prestação se torne inexistente, como por exemplo, se houver o pagamento antes de se iniciar a execução, mas o que se busca é a certeza de existência da obrigação que se pretende exigir.

No tocante à exigibilidade, esta se consubstancia na inexistência de condição ou termo para a satisfação da obrigação, restando demonstrada que a obrigação já pode ser cumprida, pois, do contrário, a prestação não poderá ser exigida sem a ocorrência de alguma outra situação.

Em outras palavras, significa dizer que não havendo nenhum óbice para exigir a eficácia da pretensão pretendida, esta poderá ser executada imediatamente.

Cumulativamente aos requisitos anteriores, o título ainda deverá ser líquido.

A liquidez é a menção da exata quantidade de bens devidos para o cumprimento da obrigação, que pode se apresentar de forma direta e expressamente indicada, ou pode-se alcançar o montante por meros cálculos aritméticos, bem como a determinação de seu objeto.

Na hipótese de ser proferida sentença judicial de forma ilíquida, para se iniciar a fase de execução, deve ser instaurado antes o processo incidental de liquidação de sentença, previsto no Art. 475-A e seguintes do CPC, que especificará o objeto da prestação e o seu valor, o que nunca será necessário em caso de obrigação infungível.

Em suma, o título deve conter a exata definição do elemento da obrigação, da quantidade de bens objeto da obrigação e o momento de seu adimplemento.

## **5.2. OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO TOTAL OU PARCIAL DO DEVEDOR**

O inadimplemento da obrigação é outro pressuposto necessário para se iniciar a fase de execução, conforme estabelecem os arts. 580 e 581, segunda parte, ambos do CPC.

A definição de inadimplemento é a não satisfação, pelo devedor, da obrigação certa, líquida e exigível presente no título executivo, e também é considerada não satisfeita à obrigação se esta for cumprida de forma inadequada ou imperfeita, autorizando, assim, a sua execução.

Há duas formas de inadimplemento: absoluta e relativa.

Estaremos diante de um inadimplemento absoluto quando houver uma obrigação específica, de entregar coisa certa, de fazer ou não fazer, que não poderá

mais ser cumprida pelo devedor da forma estabelecida, como por exemplo, a obrigação de entrega de coisa certa, que se deteriorou. Nesta hipótese, haverá a conversão da obrigação no pagamento de perdas e danos.

O ressarcimento em dinheiro ao credor, em valor suficiente para que cubra o valor da obrigação específica inadimplida e de todos os danos que o inadimplemento gerou, poderá recair novamente na situação de inadimplemento.

Por outro lado, há o inadimplemento relativo, também denominado de “mora”, cujo descumprimento da forma ajustada não impossibilita o cumprimento da obrigação em sua forma determinada no negócio jurídico ou no título executivo, sendo possível a execução em relação à própria obrigação inadimplida.

## **6. ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC**

### **6.1. NATUREZA JURÍDICA DA MULTA**

A multa prevista legalmente no art. 475-J do CPC tem sido objeto de discussão na doutrina quanto à definição de sua natureza jurídica, já que partindo desta premissa é que se saberá se esta foi bem aplicada no caso concreto ou se fora utilizada de forma equivocada.

A lei impôs a multa da seguinte forma:

*Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (...)*

A forma como redigida sugere a natureza coercitiva, mas também permite a interpretação de multa com caráter punitivo.

O entendimento de coerção da multa se aplica como forma de pressionar o devedor a cumprir a obrigação atuando como intimidação, ameaça no âmbito psicológico do devedor, pois ciente do dever de pagar, caso não efetue o pagamento dentro do prazo determinado, haverá incidência de multa que onera ainda mais o montante devido.

Cássio Scarpinella Bueno<sup>28</sup> defende este posicionamento sob o seguinte entendimento: *"A multa não tem caráter compensatório, indenizatório, ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu (executado), o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor (exequente) e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela dever ser suficientemente adequada e proporcional para este mister."*

Nesta hipótese, a existência da multa age no devedor como forma de coagir e incentivá-lo ao pagamento dentro do prazo de 15 dias, para que a multa não recaia sobre o montante da dívida.

Por outro lado, há entendimento de que a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC tem natureza punitiva, ou seja, penaliza o devedor inadimplente que não cumpriu com sua obrigação dentro do prazo legal. Tem-se, portanto, que a multa só se aplica após o decurso do prazo para pagamento voluntário, a fim de punir o inadimplente.

---

<sup>28</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 1: comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005. São Paulo: Saraiva, 2006.

Luis Guilherme Marinoni defende a tese de natureza punitiva da multa afirmando que *“esta multa não tem caráter coercitivo, pois não constitui instrumento vocacionado a constranger o réu a cumprir a decisão, distanciando-se, desta forma, da multa prevista no art. 461, § 4º, do CPC. O conteúdo coercitivo que pode ser vislumbrado na multa do art. 475-J é comum a toda e qualquer pena, já que o devedor, ao saber que será punido pelo descumprimento, é estimulado a observar a sentença.”*

Ademais, há ainda doutrinadores que entendem se tratar de multa de natureza híbrida, que significa dizer que de início a multa tem a finalidade de coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, que se não for satisfeita, punirá o devedor inadimplente.

A definição que parece mais acertada, levando-se em conta os interesses buscados pela Lei 11.232/2005, é a de coerção, na medida em que o interesse do legislador foi o de satisfazer o direito do credor, em atenção ao princípio da efetividade do processo e celeridade processual, sendo certo que o descumprimento da obrigação e a conseqüente aplicação da multa, como caráter punitivo, não auxiliariam de forma tão efetiva na breve satisfação do direito do credor.

## **6.2. FORMA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA A INCIDÊNCIA DA MULTA**

Com a vigência da Lei 11.232/2005, muito se discutiu sobre o momento processual para o cumprimento da sentença, sobrevivendo questionamentos, inclusive, sobre a forma como deveria ocorrer a notificação do devedor sobre o dever de cumprir.

A grande dúvida recaía sobre a necessidade de intimação pessoal do devedor ou intimação por meio de seu advogado constituído nos autos. Atualmente o Superior Tribunal de Justiça, já firmou posicionamento sobre o tema, como se verificará no próximo capítulo, mas vale fazer breves comentários.

Antes de entrar em vigor a Lei em debate, a execução necessitava da citação do devedor, iniciando-se um novo processo para obter a execução do julgado. A inovação trazida não deixou clara em sua redação a forma como deveria ocorrer a ciência do devedor para se iniciar o prazo para pagamento e a conseqüente aplicação da multa do art. 475-J do CPC.

Levando-se em conta que o pagamento da condenação deve ser realizado pela parte (devedor), que se trata de uma obrigação material e não processual, a intimação deste deveria ocorrer pessoalmente, para que tendo ciência inequívoca do dever de cumprir a obrigação e de acordo com sua conveniência, realizasse o pagamento no prazo legal ou na hipótese de inadimplemento assume o ônus do acréscimo da multa sobre o montante da condenação.

Como dito a providência é da parte e não do advogado, mas considerando que o advogado represente a parte, indaga-se, qual seria o prejuízo prático para a parte se a intimação ocorrer por meio de seu advogado? Em verdade, haverá prejuízos em casos em que o advogado não tem mais o contato da parte, por exemplo, em casos em que o processo tramitou por anos e caiu no esquecimento pela parte que mudou de endereço, telefone, e não informou ao advogado.

Em hipóteses como estas quando houver o contato entre parte e advogado, o montante da dívida fatalmente já estará acrescido de multa de 10% sem que o devedor tivesse tido a oportunidade de realizar o pagamento sem este acréscimo.

Por outro lado, considerando que a parte ao constituir um advogado tem ciência de que lhe é movido um processo e tem o dever de zelar por seus interesses, é de sua responsabilidade informar seu patrono caso haja alteração de seus contatos, arcando com o ônus de sua desídia.

Ainda, a fim de se evitar fraudes para a satisfação da execução, bem como para que a parte não se esquive de receber pessoalmente a intimação, fato que retarda o andamento do processo, é que a intimação é feita na pessoa do advogado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, visando à efetivação da execução.

Curioso que quando é imposta uma obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de multa diária (art. 461 e ss do CPC), que são obrigações personalíssimas, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou posicionamento por meio da Súmula 410, de que a multa só poderá ser exigida se houver intimação pessoal do devedor.

Ora, o que se observa é que apesar de a obrigação de fazer ou não fazer, e a obrigação de pagar quantia serem obrigações exigidas da parte, o Superior Tribunal de Justiça estabelece a aplicação das multas que visam garantir a satisfação do direito do credor de formas diferentes.

Ainda, há situações em que o réu é citado por edital e representado por curador especial. Nesta hipótese, há posicionamento jurisprudencial para que o devedor seja intimado pessoalmente, e somente após sua intimação e o decurso do prazo poderá haver incidência de multa, sob o entendimento de que a intimação do advogado neste caso não alcançará a satisfação da execução:

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE  
QUANTIA. ABERTURA DA OPORTUNIDADE  
PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. RÉ  
CITADA POR EDITAL DEFENDIDA POR  
DEFENSOR PÚBLICO NA QUALIDADE DE  
CURADOR ESPECIAL. HIPÓTESE EM QUE SE  
FAZ NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA  
DEMANDADA PARA ENSEJAR A ABERTURA*

*DO PRAZO. AGRAVO PROVIDO. De acordo com a nova sistemática da Lei nº 11.232/05, cabe ao juiz delimitar o termo inicial para que possa ser computado o prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário da sentença condenatória (art. 475-J do CPC). **Tal intimação destina-se a dar ciência à parte da abertura de oportunidade para atendimento espontâneo do comando da sentença. No caso, tratando-se de ré citada por edital e defendida por defensor público na qualidade de curador especial, necessária se faz a intimação pessoal para determinar o curso do prazo, única forma de alcançar o objetivo da providência.***

(TJ/SP. Agravo de Instrumento nº. 0077387-43.2013.8.26.0000, Des. Relator Antônio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, julgado em 25.06.2013) (grifou-se)

No entanto, por se tratar de questão incontroversa, encontramos julgado do mesmo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que afirma que a intimação do devedor para o cumprimento da obrigação deverá ocorrer por meio de seu advogado, sob pena de multa, como se vê abaixo:

*“Monitória. Citação do réu por edital. Nomeação de curador especial (Defensoria Pública). Sentença de procedência. Início da fase de cumprimento. Desnecessidade de nova intimação do executado, fictamente citado, para fluência do prazo do art. 475-J, do CPC, e incidência da*

*multa. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso provido.”*

(TJ/SP. Agravo de Instrumento nº. 0011066-26.2013.8.26.0000, Des. Relator Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29.04.2013) (grifou-se)

Em que pese à busca da satisfação do credor, na hipótese de réu citado por edital, de nada adiantaria a simples intimação do defensor público para iniciar o prazo para cumprimento da obrigação e culminação em multa pelo descumprimento, sem que se busque encontrar o devedor, que é quem deverá cumprir a obrigação.

### **6.3. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO VALOR EXEQÜENDO E A CONSEQÜENTE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC**

#### **6.3.1. INICIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS O SEU TRÂNSITO EM JULGADO**

Havia na doutrina posicionamento como o de **Athos Gusmão Carneiro**<sup>29</sup>, de que o início do prazo para o cumprimento da condenação se iniciava após o trânsito em julgado, ou seja, com a certidão de trânsito em julgado da sentença o devedor teria 15 (quinze) dias para cumpri-la, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação prevista no Art. 475 – J do CPC.

Ocorre que houve críticas sobre este posicionamento, na medida em que apesar de a sentença já ter eficácia, é necessária a ciência prévia e inequívoca do devedor, ainda mais considerando que o trânsito em julgado é certificado pela

---

<sup>29</sup> Gusmão Carneiro, Athos. *Do Cumprimento de sentença, conforme a Lei 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não?* – Aspectos polêmicos da Nova Execução de títulos judiciais. Vol 3. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, página 69.

secretaria do Juízo, no qual a causa foi exaurida, e este ato não é publicado na imprensa oficial, carecendo os advogados de intimação deste ato que seria de tão grandiosa importância.

A conseqüência disto, é que, possivelmente os devedores arcaiam com a multa, querendo ou não liquidar com a obrigação trazida pelo título judicial no prazo correto.

Ainda, apenas para exemplificar, considerando que o processo tenha sido objeto de Recurso Especial ou Extraordinário, e tendo em vista que a certidão do trânsito em julgado é de responsabilidade da secretaria na qual o processo se exauriu, tal certificado ocorreria na secretaria de um desses Egrégios Tribunais Superiores.

Dessa forma, em razão do advogado não ser intimado deste ato, e com o lapso temporal do retorno dos autos à Vara de origem, os patronos teriam que informar seus clientes que o prazo para o cumprimento da sentença já havia passado e que já incidiu multa de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Diante disso, verifica-se que a agilidade almejada, não alcançaria a segurança jurídica necessária.

Ainda, não é de se considerar a hipótese do acompanhamento processual *in locu* pelos patronos do devedor, por questões óbvias, como por exemplo, financeira; e na mesma hipótese se enquadram aos advogados que exercem suas funções em comarcas no interior de seus Estados e patrocinam processos em trâmite nos Tribunais de Justiça.

Nesse sentido, pode ser questionado o acompanhamento via *Internet*, que até o presente momento não se faz adequada, pois as informações ali contidas não têm caráter oficial, assim noticiam as páginas eletrônicas dos Tribunais, ainda, tendo em vista o acúmulo de processos em trâmite nas secretarias, não há atualização

das informações em tempo real, tampouco há que se falar em processo eletrônico, que na época ainda não havia sido implementado, e atualmente ainda é falho, pois nem todos os Tribunais e Foros se utilizam de processo digital, que está sendo implantado vagarosamente.

Portanto, inviável a aplicação do prazo a contar do trânsito em julgado da sentença devido aos prejuízos que ensejariam ao devedor que teria de pagar além do devido, a multa prevista no novo artigo, que tem o objetivo de coagir o devedor a pagar, sem que ao menos tivesse tido a oportunidade de fazê-lo no momento oportuno.

### **6.3.2. INICIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS A INTIMAÇÃO DE DESPACHO *EX OFFICIO***

Outro entendimento sobre o termo inicial para o cumprimento da sentença e a consequente aplicação da multa do art. 475-J do CPC, defendia que o prazo se iniciava a partir do trânsito em julgado, mas somente após o despacho determinando o “cumpra-se o v.acórdão” ou “ciência da devolução dos autos à Primeira Instância”, despachos usuais que significam que se encerrou o segmento recursal, ou ainda, na pendência de recurso, nos casos em que a execução provisória é admitida.

Assim, intimadas as partes, por intermédio de seus advogados de que o v. acórdão tem condições de ser cumprido ou que os autos retornaram da instância superior, estaria formalmente aberto o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da condenação, e o não cumprimento significaria a incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação.

Sobre o tema, cumpre colacionar julgado do Superior Tribunal de Justiça, que se manifestou sobre o assunto, indicando que o prazo só se inicia com a intimação do advogado do devedor da devolução dos autos à origem :

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO DEVEDOR, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL.** NECESSIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

**1. O prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC passa a correr após o trânsito em julgado da sentença condenatória e com a oposição do "cumpra-se" pelo magistrado de primeira instância, sendo certo, também, que a intimação desta decisão deve ser feita na pessoa do advogado do devedor, mediante publicação na imprensa oficial. Precedente da Corte Especial.**

2. O reexame do contexto fático-probatório quanto à fixação do valor cabível a título de honorários advocatícios constitui procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula n.

7/STJ, salvo hipóteses excepcionais.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.”

(AgRg no AgRg no REsp 1285509/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013) (grifou-se)

Este posicionamento considera que o intuito da Lei 11.232/2005 é de impulso oficial dos atos executivos, em razão da alteração no §1º do Art. 162 do CPC, que anteriormente dispunha que o juiz terminava sua jurisdição mediante a prolação de sentença, o que não mais ocorre, uma vez que não temos mais um processo de execução autônomo, mas sim uma fase executória dentro do mesmo processo, na qual só ao final desta o juiz exaure sua jurisdição.

Seguindo este entendimento, a prática da apresentação de memória de cálculo, não é fator determinante para o início do prazo para cumprimento da sentença, pois tais valores muitas vezes poderiam ser apurados por simples cálculos, e ainda, caso o depósito fosse realizado a menor, não sofreria o credor prejuízo algum, pois após o depósito, poderia se manifestar apresentando seus cálculos com o valor que entende devido, e se deferido, o devedor seria intimado para complementar o valor restante.

Portanto, tendo em vista o juiz não exaurir sua prestação jurisdicional ao prolatar a sentença, e como o credor não precisa mais ingressar com uma nova ação para executar seu título judicial, entende-se que esta fase se inicia por impulso oficial, ou seja, o Magistrado intimará o devedor, via Imprensa Oficial, *ex officio*, e não o credor para que inicie a execução.

Com relação à necessidade da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, verifica-se que ao alterar a execução de título judicial, o legislador, atendeu ao princípio da celeridade e economia processual, inseridos na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, acrescentando o inciso LXXVIII ao Art. 5º, fazendo com que as intimações fossem feitas por meio de seus advogados, pela praticidade e rapidez, justamente o que se lê no Art. 475 – A, §1º<sup>30</sup> e Art. 475 – J, §1º<sup>31</sup>.

Sobre a necessidade de intimação do devedor por meio do seu patrono, vale destacar o entendimento de Nelso Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado, RT, 2006, que comentaram o Art. 475 – J:

*“O devedor será intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia certa. **A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é modo determinado pela Reforma da Lei 11232/2005 para comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença.**”(P. 641) (grifou-se)*

Portanto, o advogado deve agir como interlocutor entre seu cliente e o Poder Judiciário. Apenas para ilustrar, colaciona-se abaixo julgado sobre o tema, proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

---

<sup>30</sup> Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§1º *Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.*

<sup>31</sup> Art. 475-J. (...)

§1º *Do auto de penhora e de avaliação será de imediato o executado, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, pessoalmente, por mandado ou por pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.*

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DISPENSÁVEL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que havendo definição no título judicial exequendo quanto ao critério de apuração do VPA, ainda que contrário à Súmula nº 371/STJ, não é possível, em respeito à coisa julgada, alterá-lo em sede de cumprimento de sentença.

2. **A Corte Especial firmou entendimento de que para a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil é necessária a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, sendo dispensada a sua intimação pessoal para o pagamento voluntário do débito** (REsp 940.274/MS, Rel. para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31/5/2010).

3. *Agravo regimental não provido.*”

(AgRg nos EDcl no Ag 1377090/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013)  
(grifou-se)

Dessa forma, com o retorno dos autos, o juiz não intimaria mais o credor para dar início à execução, mas sim, o devedor para que pague ou impugne o título executivo judicial no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se o prazo para pagamento com a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio da Imprensa Oficial, e decorrido este prazo incidiria a multa de 10 % sobre o valor da condenação devidamente atualizada até o momento do pagamento, prevista no Art. 475 – J do CPC<sup>32</sup>.

### **6.3.3. INICIO DA FASE EXECUTÓRIA APÓS APRESENTAÇÃO DE MEMORIA DE CÁLCULOS PELO CREDOR**

Atualmente a questão sobre o termo inicial e a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela necessidade de apresentação de requerimento e de memória de cálculo pelo credor, atualizando o valor da condenação até a data em que acionar o judiciário para dar seguimento do feito.

Este é o entendimento do Ilustre **Humberto Theodoro Júnior**, quando diz, in verbis: *“Embora não dependa a execução de instauração de uma nova ação (actio iudicati), o mandado de cumprimento de sentença condenatória, nos casos de quantia certa, não será expedido sem que o credor o requeira. É que lhe compete preparar a atividade executiva com a competente memória de cálculo, com base na qual o devedor realizará o pagamento, e o órgão executivo procederá, à falta de adimplemento, à penhora dos bens a expropriar<sup>33</sup>.”*

---

<sup>32</sup> ABRÃO, Carlos Eduardo Siqueira. Algumas considerações sobre a Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Revista da Escola Paulista da Magistratura (São Paulo). Vol I. (2): 1- 6, 2006.

<sup>33</sup> THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 40ª Ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

Não é diferente o entendimento de **Araken de Assis**, quando diz “A execução começa por iniciativa do credor (arts. 262, 614, caput; e 475-J, caput, do CPC)” e em outra passagem da mesma obra ao afirmar: “Em todas as hipóteses, haja vista a preponderância do interesse do credor, descabe impulso oficioso contrário aos anseios do credor, sob pena de infringir o princípio heurístico da execução.”<sup>34</sup>

O impulso necessário, mediante apresentação de memória de cálculo, atende ao requisito necessário de liquidez da execução, que não se refere propriamente ao *quantum* determinado pelo MM. Juiz, mas sim sua demonstração por cálculos aritméticos, ainda que simples.

Importante salientar, que sempre haverá atualização do valor devido, inclusive no caso de haver sido interposto Recurso de Apelação e ainda mais na hipótese de recursos para os Tribunais Superiores de Brasília. Mas mesmo que não tenha Recurso, na prática forense nos dias de hoje, devido a grande demanda, verifica-se que há um lapso temporal considerável entre a propositura da ação e o momento em que se buscará a satisfação do direito, de modo que se faz imperiosa a atualização do valor.

Após o pedido de início da fase executiva, juntamente com a apresentação dos cálculos, o devedor será intimado, na pessoa de seu advogado, para ter conhecimento de quanto é o valor atualizado da sua obrigação de pagar, a partir desta intimação iniciaria o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, pois seria absolutamente equivocado supor que o devedor tenha perdido seu prazo em satisfazer a obrigação sem que ao menos fosse intimado para que soubesse o valor devido no momento em que lhe foi aberto prazo para cumpri-la.

Assim, tem-se que a fase de execução só se inicia após requerimento do credor, sendo certo que o devedor será intimado por meio de seu advogado para

---

<sup>34</sup> ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P 426.

efetuar o pagamento em 15 dias, e se não efetuar o pagamento neste prazo, será acrescido 10% sobre o valor da condenação.

Neste sentido, é o entendimento consolidado do C. STJ, conforme julgamentos abaixo colacionados, afirmando a necessidade de provocação do Juízo pelo credor para dar início à execução da sentença:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.*

**1. O CREDOR DEVERÁ REQUERER O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA INSTRUINDO O PEDIDO COM A MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO CÁLCULO, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC).**

***2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC).***

3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 426).

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).”

(AgRg no AREsp 176.903/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012)  
(grifou-se)

**“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOS TERMOS DA SÚMULA 282 DO STF, É INADMISSÍVEL O CONHECIMENTO DE RECURSO POR ALEGADA VIOLAÇÃO A ARTIGOS DE LEI, CUJA APRECIÇÃO NÃO FOI REALIZADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORME PRECEDENTE DESTA TURMA, QUE GUARDA ESTRITA SINTONIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE EGR. STJ, "A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO SE EFETIVA DE FORMA**

**AUTOMÁTICA, OU SEJA, LOGO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. DE ACORDO COM O ART. 475-J COMBINADO COM OS ARTS. 475-B E 614, II, TODOS DO DO CPC, CABE AO CREDOR O EXERCÍCIO DE ATOS PARA O REGULAR CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONDENATÓRIA, ESPECIALMENTE REQUERER AO JUÍZO QUE DÊ CIÊNCIA AO DEVEDOR SOBRE O MONTANTE APURADO, CONSOANTE MEMÓRIA DE CÁLCULO DISCRIMINADA E ATUALIZADA". "OBSERVADO PELO CREDOR O PROCEDIMENTO RELATIVO AO CUMPRIMENTO DO JULGADO NA FORMA DO ART. 475-J DO CPC E CIENTE O ADVOGADO DA PARTE DEVEDORA ACERCA DA FASE EXECUTIVA, O DESCUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO A QUE LHE FORA IMPOSTA IMPLICA NA IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O MONTANTE DEVIDO".**

AGRAVO IMPROVIDO.”

(AgRg no REsp 1174547/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 25/10/2010) (grifou-se)

Após a consolidação do entendimento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais locais passaram a seguir este entendimento que hoje já está pacificado no Ordenamento Jurídico.

Por outro lado, caso o devedor não tenha advogado, o juiz deverá intimá-lo pessoalmente a cumprir a sentença em 15 (quinze) dias.

Dessa maneira, não só a intimação do devedor deve ser realizada, na pessoa de seu advogado, como só poderá ocorrer após o requerimento do credor e a apresentação de uma memória de cálculo que indique o valor atualizado que deverá ser pago por ele.

Esse entendimento utilizou como fundamentação o previsto no Art. 475 – B do CPC, *in verbis*, que determina que, quando o montante da condenação depender apenas de cálculo aritmético, deverá o credor apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada:

*“Art. 475 – B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo”.*

Analisando o dispositivo acima, apesar de várias interpretações, nota-se que a própria lei indica o início do cumprimento de sentença, que se dá por meio de requerimento do credor e cumpre a ele apresentar planilha de cálculo.

Outro fundamento que corrobora com a necessidade de provocação do credor está no Art. 475 – J, § 5º, do CPC, segundo o qual não sendo requerida a execução, no prazo de 6 (seis) meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento.

De acordo com este entendimento, a fase de execução da sentença deverá ser provocada pelo credor, com a apresentação da planilha de cálculo, intimando-se daí o devedor na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do montante da condenação, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Destaca-se que o credor pode apresentar na mesma planilha de cálculo o valor principal para cumprimento nos primeiros 15 (quinze) dias, bem como o valor já acrescido dos 10%, evitando que novo cálculo seja feito, praticando a celeridade do processo.

Assim, vislumbra-se a agilidade pretendida pela reforma da execução de título judicial, de modo a otimizar a atividade do Poder Judiciário, e com a satisfação do direito do credor, respeitando os princípios constitucionais da efetividade e do devido processo legal, bem como garantindo segurança jurídica, pois traz maior segurança ao devedor para ciência de seu prazo para pagamento, e conhecimento da possibilidade de aplicação da multa de 10%.

#### **6.4. INCIDÊNCIA DA MULTA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

Como visto, a sentença poderá ser executada provisoriamente (art. 587 do CPC), quando pendente o julgamento de recurso sem efeito suspensivo, e observará o mesmo modo da execução definitiva, no que couber (art. 475-O do CPC).

A execução provisória permite que sentenças e acórdãos não transitados em julgados produzam seus efeitos antecipadamente, corre por iniciativa e responsabilidade do credor, os atos de expropriação só ocorrerão mediante caução suficiente e idônea, e o exequente responderá por todos os danos do executado em caso de reforma da sentença ou acórdão pendente de julgamento, repondo-o em seu *status quo ante*.

Alguns títulos não são executados provisoriamente, em razão de sua natureza, são eles: (i) a sentença penal condenatória, pois só se torna título executivo após transitada em julgado, (ii) a homologação de sentença estrangeira, (iii) o acordo extrajudicial homologado judicialmente, e (iv) o formal e a certidão de partilha, pois não contêm qualquer condenação ou juízo a respeito de dever de pagar soma em dinheiro.

O dispositivo legal não deixou claro se a multa do art. 475-J do CPC se aplica na hipótese de descumprimento da condenação ainda provisória, pois a Lei diz que multa só se aplica ao devedor condenado ao “pagamento” de quantia certa, o que não significa dizer que se aplica ao devedor quando lhe é imposto o dever de efetuar um depósito judicial, que poderá ser revogado.

Há doutrinadores como Luiz Guilherme Marinoni que defendem a aplicação da multa no momento da execução provisória, prestigiando o interesse executivo, já que no caso de reversão da sentença ou acórdão, haverá restituição do valor principal acrescido da multa ao devedor, conforme se verifica do seguinte entendimento:

*“Não há sentido em não admitir a incidência da multa na pendência do recurso, quando se está ciente de que o seu objetivo é dar efetividade à condenação e de que já passou a época em que se cometia o equívoco de subordinar o efeito sentencial à coisa julgada material. (...)*

*Seria possível argumentar que a reforma da decisão apenas declarou o descabimento da condenação, sem tocar na multa, devida em razão da insubordinação do executado e não da sentença condenatória. Embora esse argumento, à primeira vista, possa ter alguma validade, é inquestionável que o valor da multa se tornou passível de execução a partir da provisoriedade da condenação. Ou seja, o provimento do recurso, mais do que simplesmente reformar a condenação, nega o título provisório que*

*sustentou a execução da condenação e da multa, exigindo que ambas sejam restituídas.”*

Considerando que (i) a execução provisória visa a antecipação dos atos executivos, que nada mais é do que a constrição de bens do devedor, (ii) a necessidade da reposição do *status quo ante* do executado na hipótese de reversão da sentença, e (iii) para que haja o levantamento de valores depositados é necessária a caução, não haverá prejuízo ao devedor caso incida a multa na execução provisória. Ao passo que, se não houver a imposição coercitiva da multa, e por ser uma decisão reversível, muito dificilmente haverá o depósito ou nomeação de bens de forma espontânea pelo devedor.

Por outro lado, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini afirmam que *“não seria razoável impor o cumprimento, sob pena de multa, de uma sentença ainda passível de mudança.”*

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior ensina que *“a multa em questão é própria da execução definitiva, pelo que pressupõe sentença transitada em julgado. Durante o recurso sem efeito suspensivo, é possível a execução provisória, como faculdade do credor, mas inexistente, ainda, a obrigação de cumprir espontaneamente a condenação para o devedor. Por isso não pode penalizá-lo com a multa pelo atraso naquele cumprimento.”*

Diante da controvérsia a matéria chegou ao Superior Tribunal de Justiça que se posicionou pela não incidência da multa em execução provisória, haja vista que a aplicação da multa prescinde de trânsito em julgado e que a execução provisória visa primordialmente antecipar atos executivos garantindo o resultado útil da execução e não o pagamento da dívida.

Sobre o tema, colaciona-se recentes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça que afastam a aplicação da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-J. MULTA. INAPLICABILIDADE.*

*1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a multa disposta no artigo 475-J do CPC não tem aplicabilidade à hipótese de execução provisória ante a inexistência de decisão transitada em julgado.*

*Aplicação ao caso de jurisprudência consolidada desta Corte.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(AgRg no Ag 1305337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 21/08/2013) (grifou-se)*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRECEDENTES. DEVIDA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PROCESSUAL NA EXECUÇÃO DEFINITIVA.*

*1. Não se olvida que "a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória" (REsp 1.059.478/RJ, Corte Especial, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relator p/acórdão o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/2011).*

*2. Merece prevalecer a penalidade imposta à empresa executada, em sede de execução definitiva, em face da ausência de pagamento dos valores relativos à complementação do total da dívida.*

*3. Agravo regimental desprovido.”*

(AgRg no REsp 1181611/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 04/03/2013) (grifou-se)

Após o posicionamento do C. STJ, os Tribunais Pátrios seguiram o entendimento em não aplicar a multa do art. 475-J do CPC, nas execuções provisórias, conforme se verifica das jurisprudências abaixo:

**"EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - Provisória - Multa prevista no art. 475-J do CPC - Inaplicabilidade - Entendimento assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Violação à ampla defesa inexistente, na espécie, tanto mais porque o executado tinha ciência, desde a sentença, dos valores devidos e intimação para cálculos só ocorreria se garantido o juízo, o que não foi o caso - Recurso parcialmente provido apenas para afastar a multa, incabível na execução provisória, que incidirá apenas após o decurso de prazo de 15 dias deste acórdão, a persistir o inadimplemento."**

(TJ/SP. Agravo de Instrumento nº. 0050521-95.2013.8.26.0000, Des. Relator Mendes Pereira,

7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 04/09/2013) (grifou-se)

*CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS **EXECUÇÃO PROVISÓRIA INEXIGIBILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, POSTO QUE, PARA SUA INCIDÊNCIA, HÁ QUE CONSIDERAR O CUMPRIMENTO DE UMA CONDENAÇÃO QUE JÁ SE TORNOU DEFINITIVA E, PORTANTO, EXIGÍVEL**, O QUE NÃO É O CASO EM SE TRATANDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS NO PERCENTUAL DE 1% DA EXECUÇÃO HIPÓTESE EM QUE, MESMO EM SE TRATANDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, HÁ EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO JUDICIÁRIO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, III, DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - DECISÃO REFORMADA EM PARTE. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(TJ/SP. Agravo de Instrumento nº. 0156092-55.2013.8.26.000, Des. Relator Cristina Zucci, 34ª Câmara de Direito Privado, julgado em 07.10.13) (grifou-se)

Atualmente a questão esta pacificada pelo entendimento de não incidência da multa na execução provisória, haja vista a necessidade de sentença transitada em julgado, em razão do direito de recorrer do executado que não pode ser punido com a incidência da multa antes que a condenação se torne definitiva.

## **7. AS POSSÍVEIS ALTERAÇÕES DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC NO PROJETO DE LEI 8.046/2010 PARA O NOVO CPC**

O anteprojeto do novo CPC trata da multa atualmente prevista no art. 475-J no art. 537, § 1º<sup>35</sup>, que mantêm a sua incidência caso não seja cumprida a obrigação de pagar quantia, transitada em julgado, no prazo de 15 dias após a intimação do executado, que ocorrerá pelo Diário da Justiça quando houver advogado constituído, por carta com aviso de recebimento quando o executado for representado por Defensor Público ou não tiver procurador constituído nos autos, por meio eletrônico para empresas públicas e privadas que deverão manter atualizado cadastro junto ao sistema de processo em autos eletrônicos e não tendo advogado constituído nos autos, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte, ou por edital, se for revel na fase de conhecimento, (art. 527, § 2º do Anteprojeto do novo CPC).

Além da multa, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 531<sup>36</sup>, prevê que a sentença transitada em julgado e não cumprida, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá ser levada à protesto pelo credor, nos termos da lei e cumprindo as formalidades.

A defesa do executado, que estará prevista no art. 539, dispensa a garantia do Juízo para que possa ser apresentada a impugnação, diversamente do que ocorre atualmente para impugnar a execução de título executivo judicial.

---

<sup>35</sup> Art. 537. *No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.*

§ 1º *Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.*

<sup>36</sup> Art. 531. *A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 537.*

O anteprojeto do CPC, ainda prevê que se for concedido efeito suspensivo apenas à parte do objeto da execução impugnada, a execução prosseguirá em sua parte incontroversa, mas mesmo sobre a parte suspensa a execução poderá prosseguir, mediante requerimento do credor, se oferecer e prestar caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo Juiz, art. 539, § 6º e §8º do novo CPC.

Ademais, há sugestão de que passe a constar expressamente no novo CPC que a multa de 10%, a qual estará prevista no § 1º do art. 537, incida na execução provisória, conforme estabelece o novo art. 534, § 2º<sup>37</sup>, revogando o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a não incidência da multa na execução provisória.

---

<sup>37</sup> Art. 534. *O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:*

*§ 2º A multa a que se refere o § 1º do art. 537 é devida no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.*

## CONCLUSÃO

Considerando a busca de uma prestação judicial mais célere e efetiva para a satisfação do direito do credor, o Sistema Processual Civil passou por mudanças trazidas pela Lei Federal 11.232/2005, principalmente na fase final do processo de conhecimento, como no momento em que o juiz profere sentença e que não mais exaure sua jurisdição, a liquidação da sentença, aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação e a incidência ou não da multa em caso de execução provisória, a qual foi objeto de discussões na doutrina, em razão das divergências quanto às hipóteses de sua incidência.

A multa atualmente prevista no art. 475-J do CPC incide na fase de cumprimento de sentença, que só se inicia quando o título preencher os requisitos para a sua exigibilidade, respeitando-se os princípios constitucionais que regem a execução.

A criação da multa teve como função precípua constranger o devedor ao pagamento da condenação, agindo de forma coercitiva quando o devedor é intimado para efetuar o cumprimento da obrigação no prazo estabelecido em lei, objetivando o encerramento do processo com a satisfação do direito do credor, e, caso não haja o adimplemento, a multa incidirá sobre o montante atualizado da condenação, e neste momento a multa se reveste de característica punitiva.

Após diversos posicionamentos sobre o termo inicial para o cumprimento da obrigação, bem como a conseqüente aplicação da multa do art. 475-J do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento de que o prazo de 15 dias para que o devedor satisfaça a obrigação se inicia com a intimação de seu advogado, por meio da imprensa oficial, após o requerimento do início da execução e apresentação de memória de cálculo pelo credor, para o cumprimento da sentença ou acórdão transitado em julgado, já que não se encerra mais a jurisdição do julgador *a quo* quando proferida a sentença.

No entanto, há hipóteses em que a execução poderá ser requerida pelo credor, antes do trânsito em julgado, para a execução provisória da sentença ou acórdão impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, que tramitará por conta do credor, que se obriga a restituir o devedor ao seu *status quo ante* caso haja a reversão do julgado.

Na hipótese de execução provisória o Superior Tribunal de Justiça já consolidou posicionamento de que não poderá incidir a multa de 10%, sob o entendimento de que esta modalidade de execução visa apenas antecipar atos executivos e não o pagamento da dívida, e, ainda, que a multa só se aplica quando há trânsito em julgado da sentença ou acórdão, apesar de que, como dito, caso haja a reversão do julgado, o credor deverá restabelecer o *status* do devedor, o que inclui o montante da dívida, caso fosse aplicada.

Ressalta-se, entretanto, que o anteprojeto do novo CPC, prevê a incidência da multa caso não haja o pagamento em 15 dias da intimação do devedor, , podendo levar a protesto a sentença não cumprida, e o devedor poderá apresentar impugnação sem garantir o juízo. Ainda, prevê expressamente a incidência da multa em caso de execução provisória.

Levando-se em conta a busca da efetividade do processo, com celeridade e segurança jurídica, e considerando a dificuldade do credor ter seu crédito satisfeito, a incidência da multa sobre o valor atualizado da execução corrobora na busca do cumprimento da obrigação pelo devedor, seja de forma coercitiva ou punitiva, a fim de que não onere ainda mais a dívida, e deve incidir em todas as hipóteses de execução já que o que se busca é a constrição de bens do devedor para satisfação do credor, seja na forma definitiva ou provisória, que se não for revertida terá de fato antecipado atos executivos em favor do credor.

## BIBLIOGRAFIA

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ABRÃO, Carlos Eduardo Siqueira. Algumas considerações sobre a Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005. **Revista da Escola Paulista da Magistratura** (São Paulo). Vol I. (2): 1- 6, 2006.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11ª Ed revista, ampliada e atualizada com a Reforma Processual 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BUENO, Cássio Scarpinella. **A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil**. 2ª Ed. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 3ª Ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

COCURUTTO, Ailton. **Fundamentos de Direito Processual**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

COSTA, Fábio Silva. **Tutela Antecipada, Hermenêutica, acesso à Justiça e Princípio da efetividade processual**. 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

FILARDI, Hugo. **Cumprimento de Sentença: Comentários A Lei 11.232/2005**. 2007, 24f. Tese (Mestrado Direito Processual Civil). PUC/SP. São Paulo.

Greco Filho, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 22ª Ed. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2013.

Gusmão Carneiro, Athos. **Do Cumprimento de sentença, conforme a Lei 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não? – Aspectos polêmicos da Nova Execução de títulos judiciais**. Vol 3. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, página 69.

Marinoni, Luiz Guilherme. Arenhart, Sérgio Cruz. **Processo de Execução**. 3ª Ed. V. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Moreira, José Carlos Barbosa. **O novo processo Civil Brasileiro**. 27ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

Nery Jr., Nelson. Nery, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Shimura, Sérgio. **A Execução da sentença na reforma de 2005 (Lei 11.232/2005), Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais – Lei 11.232/2005**, Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. Volume 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 39ª ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 40ª Ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença Processo Cautelar e Tutela de Urgência.** 44ª Ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil.** Execução. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.